



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 140/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 131/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE CONDENADOS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do legislativo que objetiva estabelecer a proibição de nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente que tenha decisão judicial transitada em julgado em todo o território brasileiro.

A iniciativa busca elaborar políticas públicas de prevenção como forma de coibir delitos que violem a dignidade sexual de crianças e adolescentes, diante de números alarmantes acerca da violência sexual.

O Art. 3º estabelece que o órgão da administração pública no momento da contratação deve exigir Certidão de Antecedentes Criminais em nível Federal e Estadual.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Entretanto, quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal no art. 227, prevê que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

A propositura em análise ressalta a importância de inibir atos de violência sexual contra crianças e adolescentes, com o intuito do Projeto de Lei trará consequências positivas, pois estabelecerá no Município mais uma medida em combate a violência sexual que envolve o corrente tema, como também impor restrições para cargos e empregos públicos enaltecendo as condições para os ingressantes nos serviços públicos.

Quanto à competência legislativa para dispor sobre o assunto ora relatado, o Supremo Tribunal Federal retrata em Recurso Extraordinário 1.308.883 SP o Ministro Edson Fachin atuando como relator da proposição, dispõe que:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

(...)

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmem Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o Projeto de Lei em questão baseando-se no entendimento do STF, que declara a constitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proibição de contratação e nomeação de condenados em crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Portanto, diante de todo o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 09 de agosto de 2021

TONY FERNANDES

Relator



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 09 de agosto de 2021, segue o voto do Relator, decidindo, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº 131/2021.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 09 de agosto de 2021

RAÉRIO ARAÚJO

Presidente

LARISSA ROSADO

Vice-Presidente